

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FILIFE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
SOLLANO VITHOR SAMPAIO NUNES

O NOVO REGIME DAS APP URBANAS: uma análise da inconstitucionalidade da
lei n.o 14.285/2021

BELÉM
2023

FILIFE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
SOLLANO VITHOR SAMPAIO NUNES

O NOVO REGIME DAS APP URBANAS: uma análise da inconstitucionalidade da
lei n.o 14.285/2021

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de
Brito

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

L732n Lima, Filipe Augusto de Oliveira.

O novo regime das app urbanas: uma análise da inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 / Filipe Augusto de Oliveira Lima, Sollano Vithor Sampaio Nunes. — Belém, 2023.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de Brito.

1. Área de preservação ambiental. 2. Florestas - Legislação. I. Nunes, Sollano Vithor Sampaio. II. Brito, Luis Antonio Monteiro de (orient.). III. Título.

CDD 341.347

FILIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
SOLLANO VITHOR SAMPAIO NUNES

**O NOVO REGIME DAS APP URBANAS: uma análise da inconstitucionalidade da
lei n.º 14.285/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de
Brito

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. LUIS ANTONIO MONTEIRO DE BRITO – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O NOVO REGIME DAS APP URBANAS: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 14.285/2021.

THE NEW URBAN APP REGIME: AN ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAW N.º 14.285/2021.

Filipe Augusto de Oliveira Lima ¹

Sollano Vithor Sampaio Nunes ²

Luis Antonio Monteiro de Brito ³

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de realizar uma análise das Áreas de Preservação Permanente (APP), sua importância para a proteção dos recursos hídricos e para equilíbrio do meio ambiente. Além disso, busca discutir a questão da inconstitucionalidade presente na lei nº14.285/21, dado que, com seu advento apresentou mudanças no que diz respeito à competência legislativa das APP em espaço urbano consolidado e a delimitação das suas faixas marginais de curso d'água, dando aos municípios poderes que relativizam tais limites, que outrora era de competência exclusiva da União Federal. Nessa perspectiva, respeitando o que está exposto na Constituição Federal de 1988, o trabalho seguirá apresentando: o conceito de APP e quem é competente para defini-las, depois passará para uma análise histórica referente as APP e o Código Florestal brasileiro, em seguida, abordará o advento da lei 14.285/21 e suas características de aplicabilidade e por fim, será discutido o motivo pelo qual torna a nova legislação inconstitucional por afrontar a nossa carta magna. Foi utilizada a metodologia de pesquisa, visto que, utilizou-se livros de autores renomados, jurisprudências consolidadas, Constituição Federal do Brasil e artigos que abordam o tema em questão.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente (APP); Relativização; Código Florestal; Lei 14.285/21; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present work intends to carry out an analysis of the Permanent Preservation Areas (APP), their importance for the protection of water resources and also for the balance of the environment. In addition, it seeks to discuss the issue of unconstitutionality

present in law nº 14.285/21, since, with its advent, it presented changes with regard to the legislative competence of the APP in consolidated urban space and the delimitation of its marginal course strips of water, giving the municipalities powers that relativize such limits, which were once the exclusive competence of the Federal Union. In this perspective, respecting what is exposed in the Federal Constitution of 1988, the work will continue to present: The concept of APP and who is competent to define them, then it will move on to a historical analysis referring to the APP and the Brazilian Forest Code, then , will address the advent of law 14.285/21 and its applicability characteristics and, finally, will discuss the reason why it makes the new legislation unconstitutional by confronting our magna carta. The research methodology was used, since books by renowned authors, consolidated jurisprudence, the Federal Constitution of Brazil and articles that address the subject in question were used.

Key words: Permanent Preservation Area (APP); Relativization; Forest Code; Law 14.285/21; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar temas centrais do estudo de APP no território brasileiro. Para tal, começará com o conceito central de APP e se findará com os comentários dos impactos da lei 14.285, sancionada no ano de 2021, que alterou o código florestal, no que diz respeito ao tema. Com isto, fará uma análise aprofundada desta nova lei, levando em consideração a proteção de um bem jurídico, que outrora era dotado de maior segurança jurídica, o Meio Ambiente, no ponto de vista sustentável.

Importante salientar que é imprescindível verificar a constitucionalidade da lei 14.285/21, uma vez que APP no Brasil é um tema em constante debate e construção jurídica, sobretudo no âmbito da fiscalização, onde estão presentes os maiores desafios.

Desta forma, com a recém aprovação e promulgação da lei 14.285/21, o presente artigo fará uma análise do que fora alterado , bem como irá demonstrar estes impactos e também a importância das APP em matéria ambiental, inclusive discorrendo sobre a seara da competência legislativa dessas, em matéria ambiental.

Para tal, foram objetos de análise aprofundada, no presente estudo, a nossa Constituição Federal de 88, bem como o código florestal, de 2012 e 1965. Também

norteou o presente artigo, o Professor Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra doutrinária “Direito Ambiental Brasileiro”.

Por fim, o objeto de estudo do presente artigo tem extrema relevância em nível nacional, tendo em vista que com os dados trazidos, compreende-se que o Brasil tem uma grande responsabilidade a nível de proteção ambiental. Portanto, em termos práticos, as APP, são tema da contemporaneidade jurídica e ambiental no Brasil.

2 O CONCEITO DE APP E SUA FUNÇÃO AMBIENTAL.

Primeiramente, antes de se abordar o tema central do presente trabalho, que são as áreas de preservação permanente, torna-se de suma importância fazer menção a alguns dados que tornam o Brasil um país ímpar, no que tange ao assunto “meio ambiente” e “diversidade”. Desta forma, é importante destacar que, de acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente (2022), o Brasil ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior biodiversidade do mundo. São mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas no País, espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos.

Outrossim, importante destacar também que as diferentes zonas climáticas do Brasil favorecem a formação de Biomas (Zonas Biogeográficas), como a Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; O Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado, com suas savanas e bosques; a Caatinga, composta por florestas semiáridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km², que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos. Portanto, estes dados trazidos à tona, tornam cristalino o fato de que a proteção do bem jurídico “meio ambiente” no Brasil deve ser algo crucial, e nesse cenário, trazemos as APP, que são elementos norteadores dessa proteção direcionada não só ao meio ambiente, mas também à sociedade.

O conceito de uma APP, segundo a lei 12.651/12 (código florestal, 2012), é “uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Logo, o próprio código já delimita o conceito de

uma APP a fim de se evitar conflitos interpretativos, no momento da prática daquilo que foi positivado.

No Brasil, como já supracitado fora, as APP são regulamentadas pelo Código Florestal, que em seu Art. 4º, define as dimensões e critérios específicos para cada tipo de área, levando em consideração características geográficas e climáticas de cada região. Algumas das principais Áreas de Preservação Permanentes previstas são as faixas de vegetação ciliar ao longo dos rios, lagos e nascentes, com larguras variáveis de acordo com a largura do curso d'água, e as áreas de encostas, onde a vegetação é fundamental para evitar deslizamentos de terra.

Importante destacar que no Código Florestal, o legislador se preocupou em iniciar o texto legislativo mencionando o seu caráter sustentável, logo nos primeiros Artigos. Exemplo disso é o Parágrafo Único do Art. 1-A, da referida lei, que elenca os princípios norteadores que o código atenderá, para alcançar a sustentabilidade em sentido amplo.

Outrossim, a referida Lei também busca definir bem as APP em zona rural e urbana, em seu Art. 4º, incisos. Sendo assim, verifica-se que o tema também é encontrado em zonas urbanas consolidadas, maior cenário dos impactos do advento da lei 14.285/21, que alterou o código florestal.

Portanto, tendo em vista o papel primordial dessas faixas de preservação, que são denominadas de permanentes, a constituição federal, e o código florestal, ambos possuem disposições que visam garantir um olhar sempre seguro, do âmbito jurídico, a fim de atingir o desenvolvimento sustentável como um dever de todos.

“Preceitua o Art 225, caput da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constituição não utiliza a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.”
(MACHADO, Paulo Afonso, 2018, p. 85)

O princípio da sustentabilidade é tema central no que diz respeito ao direito ambiental e àquilo que fora positivado em nossa legislação ambiental, o código florestal. Neste contexto, as APP, são bens jurídicos de suma importância neste

contexto de contrapesos elaborados na legislação ambiental brasileira. (MACHADO, 2018)

Sendo assim, com a crescente demográfica da população brasileira, os danos ambientais tornaram-se mais impactantes, aumentando também a necessidade de maior cuidado com elementos do direito ambiental brasileiro, que visam o equilíbrio do ecossistema. Portanto, as Áreas de Preservação Permanentes que, no Brasil, são temas de comum competência, entre União, Estados e Municípios, são protagonistas de profunda discussão, no quesito competência, quando se olha a prática do direito ambiental.

3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA FLORESTAL

A competência legislativa no âmbito das Áreas de Preservação Permanente (APP) é um tema relevante e complexo, que envolve a divisão de atribuições entre os entes federativos (União, estados e municípios) no que diz respeito à criação e regulamentação das normas que as regem, bem como o fator demográfico do Brasil que figura como um país extremamente heterogêneo.

Importante destacar nesta seara que União, Estados e Distrito Federal devem legislar de maneira concorrente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” nos moldes do Art. 24, VI, CF. Sendo assim, nota-se que nos parágrafos 1º, 2º e 3º, a constituição federal busca organizar a maneira que isso será feito, onde a União fica com o estabelecimento de normas gerais e os estados, juntamente com o Distrito federal, exercem o papel da competência suplementar, complementar ou supletiva.

Os municípios também são dotados de competência legislativa suplementar, no sentido de complementar legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II do Art. 30 da CF/88, bem como legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do mesmo Art. Desta forma, notamos que o cenário legislativo, em âmbito ambiental, sobretudo no que diz respeito às áreas de preservação permanente obedece uma hierarquia onde os estados e municípios apenas irão complementar o que a União já legislou, ou tão somente preencher uma lacuna do direito, onde a União deixou de legislar sobre certa matéria.

Na prática, temos que frisar que a norma jurídica, via de regra, deve ser geral, sendo a complementação por legislação com maior direcionamento, admitida apenas

quando aquela for insuficiente para a proteção do bem jurídico, com desdobramento permitido até a extensão necessária a garantir o objeto da lei, ou seja, a proteção do bem jurídico. (MORAES, 2004)

Outrossim, o exercício dessa especialidade legislativa se dará de duas formas distintas: a) pela mesma pessoa jurídica, quando em certos casos, sobre a mesma matéria, surgem peculiaridades que necessitam de um tratamento especial. Daí o surgimento de capítulos dentro de uma lei ou até mesmo parágrafos que auxiliem o caput de um artigo; b) Por pessoa jurídica distinta, que tem a finalidade de adequar a regra geral a situações regionais ou locais, no qual a regra geral, por si só, não garante a proteção jurídica ao bem, suficiente.

Neste contexto, é mister frisar que a regra suplementar, que neste caso é a competência legislativa dos estados e municípios, não possui vida própria. Isto é, como em seu próprio nome já diz, sua existência é com o intuito de adaptar a regra geral às situações de fato, não podendo alterar ou suprimir aquilo que já foi legislado pela União.

O sopesamento das diferenças entre as noções de soberania e autonomia também demonstra o limite da competência legislativa concorrente: a unicidade da vontade geral, ou seja, as regras regionais ou locais podem atuar no mesmo campo jurídico (autonomia), mas nessa atividade não poderá restringi-lo ou aumentá-lo (soberania), apenas adaptá-lo na espécie às necessidades que a situação exige. (MORAES, 2004)

Tanto os estados e municípios possuem competência para complementar e detalhar as normas gerais estabelecidas pelo Código Florestal, desde que não contrariem suas disposições. Assim, esses entes federativos podem estabelecer normas mais restritivas ou específicas, de acordo com as características regionais e locais.

É importante destacar que a divisão de competências legislativas, na prática pode gerar desafios e divergências na implementação e na efetividade das políticas de proteção das APP, especialmente quando há discordâncias entre as esferas de governo. Ademais, o Brasil é um país de grande extensão geográfica onde nesta, há uma enorme variedade de tipos de espaços territoriais que não são homogêneos entre si, fazendo com que a legislação sobre o tema e a ulterior fiscalização, por parte do Estado, se torna ainda mais difícil na prática.

Ademais, os tipos de APP foram crescendo de maneira significativa, através da implementação do código florestal de 2012, e, se somados ao fator geográfico do Brasil, que fora supracitado, cria um cenário de extrema dificuldade no âmbito da proteção à estas áreas.

Neste cenário, a articulação e a cooperação entre os entes federativos são fundamentais para garantir uma abordagem integrada e eficiente na conservação e na proteção das Áreas de Preservação Permanente, de modo que as divergências decorrentes da heterogeneidade, sejam minimizadas ao máximo na hora da implementação da proteção que os dispositivos jurídicos direcionam às APP.

A lei 12.651/2012 criou muitas categorias de APP, em que os espaços territoriais são diferentes. Ainda que os poderes Públicos apliquem metodologias de constatação dessas áreas, não há como negar que a tarefa de fiscalização dos órgãos públicos ficou difícil. (MACHADO,2018, p.85)

Dessa forma, a luz dos fatos expostos compreende-se que estados e municípios não devem relativizar aquilo que a União já legislou sobre o tema. Tal fato ocorreu com o advento da lei nº14.285/21, de forma que não respeitou as margens já estabelecidas pelo Código Florestal (lei nº 12.651/12).

4 APP E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

É importante trazer à baila o que o código florestal apresentava antes da reforma e quais mudanças ele trouxe para o meio ambiente, onde, posteriormente com base nos seus conceitos, defeitos e aplicações fez com que se convertesse no código que é atualmente utilizado. Nessa perspectiva, em 1962, o então atual presidente do Brasil, Castelo Branco, propôs que fosse realizada a confecção de um novo diploma florestal e em 1965, através da lei Nº 4.771, sancionou um novo Código Florestal. Diante disso, foi necessário regulamentar as novas práticas realizadas com o avanço da mecanização agrícola, monocultura e pecuária extensiva, uma vez que, se medidas não fossem tomadas, a continuação das práticas citadas somada com suas novas tecnologias, poderiam causar danos irreversíveis à natureza.

A lei manteve os objetivos originais de seu antecessor, porém, o código do ano de 1934 mantinha caráter de proteção básica e não era aprofundado de forma necessária para conter os abusos dos proprietários com suas terras.

O Decreto n. 23.973/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas, para que ele pudesse ser continuado. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam

diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração. (ZAKIA; DERANI, 2006, p.172)

Dessa forma, o diploma de 1965 alarmou-se com a proteção de recursos hídricos e áreas de risco, como as encostas íngremes e as dunas. Em consequência desse código foram criadas as expressões “Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

No que diz respeito às APP implementadas no código de 1965, tinham como objetivo proteger diversos elementos naturais e não tão somente as árvores e florestas, além disso, teriam a função de preservar áreas mais frágeis como as encostas, topos de morros, beiradas de rios, os quais não poderiam ser degradados, visto que, haveria forte possibilidade de erosões e deslizamentos, protegendo também as nascentes, flora e fauna dessas áreas, nesse sentido, são áreas onde não se pode cultivar, construir ou fazer qualquer tipo de exploração com cunho econômico já que apresentam rígidos limites de conservação. O novo diploma apresentou a confecção e compressão de 50 artigos, onde, continham melhorias e complementos voltados ao que já estava escrito no código florestal de 1934, que dispunha de 101 artigos sobre o tema, interessante mencionar que em 1939 foi feito um edital de nº1 da Capatazia dos Portos do Rio dos Sinos, que preconizava que: “os proprietários de terrenos marginais deverão deixar o mato em pé numa largura de 15 metros, para evitar a erosão dos barrancos”. Nesse viés, é notória, já naquela época, a preocupação de estipular uma metragem para que se possa preservar áreas através das margens dos cursos d’água, porém, ainda era algo embrionário e não conhecido como as Áreas de Preservação Permanente instituídas apenas no diploma de 1965.

Nessa perspectiva, são notáveis as diferenças que o novo código florestal buscava implementar, de imediato, se propôs a utilizar uma política intervencionista, visto que, o Estado atuaria sobre a propriedade privada na medida que as florestas existentes no território nacional e qualquer outra forma de vegetação, são bens de interesse comum a todos os cidadãos e devem ser protegidos e preservados. (LAURENO; MAGALHÃES,2011)

Outro elemento significativo é que o não cumprimento dessa lei poderia acarretar, ao proprietário, a conduta nociva contra a propriedade, sendo assim, um dos pontapés iniciais para o que, no futuro, se tornaria a definição da função socioambiental da propriedade, além disso, foi determinado que os proprietários de

terras dividissem parte delas para que a vegetação nativa dessa área fosse preservada, tornando-a uma Reserva Legal, o que mais uma vez foi um mecanismo para corroborar com a proteção da fauna e flora do país. Dessa forma, as medidas implementadas pelo código de 65 refletiam discussões internacionais que na época versavam sobre o desenvolvimento econômico acima de qualquer coisa, pois, situações de futura escassez de recursos naturais, superpopulação de seres humanos, tecnologia nociva e guerra nuclear eram pautas entre os países do globo.

Nesse sentido, com o advento do Código de 1965 o conceito de APP foi firmado na legislação, onde, na sua redação original não se distinguia APP em perímetros urbanos e rurais, outro detalhe, é que os limites das APP para córregos de menos de 10 metros de largura eram apenas de 5 metros. Posteriormente, o código sofreu várias alterações para que houvesse uma tentativa de se adequar a realidade da época e assegurar ainda mais a conservação e proteção ambiental, dentre essas mudanças destacam-se a criação da lei nº7.511/86, a qual modificou o regime florestal, que não mais permitia o desmatamento da totalidade da vegetação nativa, desde que, substituída por plantio de espécie, em especial as exóticas, a partir de então o desmatamento em áreas nativas foi proibido, somado a isso, os limites das áreas de preservação permanente foram ampliados para 30 metros de acordo com a margem dos rios e no que se refere aos rios com de 200 metros de largura ou mais, foi fixado equivalência à largura do rio. Passados três anos, foi promulgada a lei nº7.803/89, que estipulou novamente a alteração das margens de rios, com a criação de áreas protegidas em volta das nascentes, bordas de chapadas ou locais situados a mais de 1.800 metros de altura.

Esta foi, também, a legislação que, a partir da década de 1980, passou por importantes ajustes. De 1981, é a legislação que regulamentou as Áreas de Preservação Ambiental (APA), classificadas para o uso direto dos recursos naturais, assim como as florestas nacionais, reservas extrativistas e as reservas de fauna, onde são permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. Em 1989, foi finalmente qualificada a legislação sobre Área de Preservação Permanente (APP) – áreas de topo de morro e encostas com mais de 45 graus de inclinação, assim como as áreas de matas ciliares de rios, nascentes, lagos e outros cursos d'água – já presente no Código de 1965, mas que ainda carecia de regulamentação. E, a partir de 1998, foi regulamentada a Reserva Legal, que estabelece uma área em cada propriedade rural que deve ser preservada e seu desmatamento é considerado crime. Juntamente com o capítulo de Meio Ambiente da Constituição de 1988, essas leis se tornaram as principais garantias de preservação de biodiversidade florestal no país. (MARCONDES, 2011).

Nesse contexto, de 1996 até 2001, houve várias medidas provisórias que modificaram o código, em especial as infrações administrativas, presentes na lei nº 9.605/98, que viriam a se tornar crimes com penalidade de aplicação de multas volumosas. Por fim, por mais que na época houvesse uma preocupação voltada para o reflorestamento e as políticas de preservação, foram confirmados altos índices de desmatamento nos biomas brasileiros, nessa perspectiva, gerando várias leis e medidas provisórias ao decorrer dos anos, como citado acima, que buscavam fazer com que os proprietários de terras rurais seguissem de forma mais rigorosa o cumprimento do código, tais medidas não surtiram efeito, fazendo com que fosse criada uma comissão especial do código florestal (Art. 58 CF/88), que no dia 6 de junho de 2010 aprovou proposta de modificação do código florestal para que assim o atual, através da lei nº12.651/12, pudesse sucedê-lo.

Dessa forma, o novo código florestal (lei nº12.651/12), nomenclatura utilizada para a lei de proteção de vegetação nativa, é o principal instrumento normativo que regula a utilização e proteção da vegetação nativa que existe dentro das propriedades rurais privadas. Tendo como um dos principais mecanismos para essa proteção as denominadas Áreas de Preservação Permanente (APP), que de acordo com o diploma atual é: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, II, da Lei 12.651/2012), importante destacar que a APP é uma área com quántupla característica, as quais sejam, é uma área e não mais uma floresta; a APP não é uma área qualquer, mas sim uma área protegida; a área é protegida de forma “permanente”; a APP é uma área protegida com funções ambientais específicas e por fim, a supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário, ocupante ou possuidor da área a recompô-la. (MACHADO,2018). Além disso, o código florestal de 2012, logo em seu artigo 1-A, apresenta a harmonia de fundamentos que a lei procura resguardar, Paulo Afonso Leme Machado, em seu livro, elucida sobre a seguinte questão:

O primeiro fundamento da Lei 12.651 divide-se em dois aspectos. O primeiro é a proteção das florestas e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa. O segundo aspecto do art. 14 desta lei é a promoção do desenvolvimento econômico. A expressão "em harmonia" deve ser traduzida no sentido de se evitar o isolamento de políticas públicas e o confronto na concepção da política florestal-ambiental e da política econômica.” (...)

“O segundo fundamento da Lei Florestal (12.651/2012) é reiterar o que já afirmava o Código florestal de 1965: as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 2, caput, da Lei 12.651/2012). Ao marcar com clareza indiscutível que as florestas são "bens de interesse comum", a lei brasileira de florestas faz com que proprietários rurais, Governo e sociedade civil devam pensar, sentir e agir em comunhão para gerenciar ou manejar esses bens. (MACHADO, 2018, p. 914).

Nessa conjuntura, como as propriedades rurais em posse de particulares detém cerca de 53% da vegetação nativa brasileira que se encontram distribuídas pelo país inteiro, deve se analisar as características de cada área em específico para que possa ser realizada uma proteção e conservação das matas, rios e córregos, que por ventura, passem dentro dessas propriedades, visto que, com essa atitude protetiva haverá garantia para que seja feita a manutenção do provimento de recursos hídricos com um alto grau de disponibilidade e qualidade, além disso, áreas que possam ser palco de erosões e assoreamento devem ser protegidas para que se evite causas de desastres ambientais relacionados ao risco de comprometer o abastecimento de água ou enchentes que destruiriam regiões inteiras, sendo blindadas com mecanismos que não permitem que seja feito uso de recursos florestais em APP somente podendo ser suprimidas caso haja utilidade pública e interesse social através de devida autorização.

Com a vigência do novo diploma, que até o presente momento é a última encarnação do código florestal brasileiro, houve mudanças significativas que geram conflitos até os dias de hoje. A lei nº 12.651/12 apresentou diferenças entre sua antecessora, dentre as principais delas destacam-se as discussões sobre qual o tipo de produtor terá autorização para desmatar, quais terras poderão ou não serem desmatadas, a punição para quem já desmatou e a recuperação das terras que já sofreram desmate. Tais fatos geraram um rebuliço perante os ambientalistas e acadêmicos, que apontavam diversas críticas contra o que o novo código estava preconizando, principalmente, no que se referia ao perdão, em vários níveis, que o novo diploma iria proporcionar para quem já havia desmatado ilegalmente no passado, além disso, autorização para turismo e atividades agropecuárias nas APP que também é alvo de críticas fortes por parte desses profissionais. Por fim, a polêmica é explicitada pelo fato de o projeto ter o intuito de flexibilizar a extensão do uso dessas terras, o que poderá ir de contramão com o que prega o código florestal

no sentido de proteção e conservação de áreas que já foram zoneadas pelo código anterior.

Em continuidade, o novo código florestal trouxe opções para que o proprietário de um imóvel rural possa se adequar a ele, dentre elas, no que tange as APP, haverá opção de restauração ou restauração natural, visto que, tais áreas são de alta importância ambiental além de apresentarem características próprias, tanto biológicas como físicas, vislumbramos tais especificidades quando analisamos encostas de morros, manguezais e margens de rios, dessa forma, o ideal será a restituição da vegetação que existe naquele local, para que assim possa se recuperar, na maior medida possível, a função ecológica daquele da área.

Em termos de legislação, o novo código florestal sofreu modificações em seu texto original por intermédio da lei nº 12.727/12, que veio para orientar e determinar a utilização da terra e dos recursos naturais no país. Diante disso, a lei nº 9.985/2000 que apresentou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); a lei nº 6.938/81 que versa sobre a política nacional do meio ambiente; a lei nº 9.605/98 onde dispõe sobre os crimes ambientais, além de algumas outras, foram modificadas graças ao implemento da lei nº 12.727/12, onde deixa claro em sua descrição:

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.(BRASIL, 2012)

Outra mudança foi a criação de um mecanismo cadastral chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR), que disponibiliza o conhecimento, por parte do Governo Federal e órgãos ambientais estaduais, de onde estariam cada propriedade rural do território nacional, além disso, serve para avaliar a situação de cada território, de forma individualizada, para sua adequação ambiental. Corroborado a isso foi criado também o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que vai fazer com que o Estado possa auxiliar os produtores rurais para a elaboração e realização de ações essenciais no que diz respeito a restauração de áreas ambientais situadas em suas propriedades ou posses, independente se forem APP ou RL.

Além disso, recentemente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, estabeleceu que as veredas, nas zonas rurais

ou urbanas, são áreas de preservação permanente perante o código florestal. De acordo com a proposta, ficará definida como APP “as veredas e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”, como as veredas são meios sensíveis que detêm uma importante função para a conservação de recursos hídricos e da biodiversidade é lógico e necessário que elas também sejam protegidas, visto que, sem a sua existência não haveria sentido em se ter as faixas de proteção de 50 metros estabelecidas na lei.

Dessa forma, o instituto das APP é de suma importância para a conservação e proteção dos recursos naturais em nosso território. Nesse sentido, o Código Florestal de 2012 visando preservar a qualidade das águas, a estabilidade dos ecossistemas e a biodiversidade, estabeleceu faixas de proteção ao longo de rios, encostas e outras áreas sensíveis para que assim possa ser garantido o equilíbrio entre preservação ambiental e atividade humana, onde podemos vislumbrar logo inicialmente na Lei nº12.651/12 em seu artigo 1-A, que busca o uso sustentável em harmonia com o ser humano. Por fim, o respeito e o cumprimento das normas estipuladas sobre APP são essenciais para a proteção do meio ambiente e construção de um futuro sustentável.

5 ADVENTO DA LEI Nº14.285/21:

Desde 2012 o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012 especifica as APP (Área de Preservação Permanente) e estabelece o afastamento para construções e demais atividades em relação às margens de cursos d'água naturais. Em 29 de dezembro de 2021, o então presidente da república, Jair Bolsonaro, aprovou a Lei nº14.285/21, onde tem como intuito deslocar a competência, que antes era da União Federal, para os municípios ou Distrito Federal no que diz respeito às definições de faixas marginais de qualquer curso d'água, perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas, que estão amparadas por Áreas de Preservação Permanente (APP), além disso, a nova lei alterou outras duas, quais sejam, a Lei nº12.651/12 (Código Florestal) e a Lei nº6.766/79 (lei de uso e parcelamento do solo urbano). Nesse sentido, após a confecção dessa nova legislação tem-se agora a competência local para definir as metragens de APP nessas áreas urbanas, independentemente do que expõe o Código Florestal.

Nessa perspectiva, a edição de leis, municipais ou distritais, voltadas para fixação das APP em faixas marginais distintas das que estão reproduzidas no Código

Florestal, somente poderão ser impostas desde que sigam os seguintes requisitos: Não seja permitida a ocupação das áreas com risco de desastres; Somente poderão ser instaladas nessas áreas edificações de utilidade pública, baixo impacto social ou interesse social em conformidade com o que está descrito no Código Florestal; Sejam ouvidos os conselhos estaduais e municipais e sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou de saneamento básico.

Diante disso, a lei estabelece imposições que devem ser seguidas para a elaboração das legislações municipais (ou distritais) das APP em área urbana, estipulações essas que serão tratadas a seguir.

- **Delimitar o que é uma Área Urbana Consolidada:**

Para que haja a delimitação de área urbana consolidada deve ser primeiramente analisada a realidade do Estado ou município que essas faixas serão impostas, porém, existem critérios em comum que devem ser respeitados para que essas áreas sejam consolidadas, dentre eles: deve estar incluso no plano diretor ou lei específica municipal, dentro do zoneamento urbano; Deve estar gerenciada em lotes e quadras, de predominância edificados; Apresentar sistema viário já implantado; Dispor para o uso exclusivamente urbano, qualificado pela existência de edificações residenciais, comerciais, institucionais, dentre outras e por fim, fruir de ao menos dois dos seguintes mecanismos de infraestrutura urbana: 1-distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 2- sistema de esgoto; 3- coleta e manejo de resíduos sólidos; 4- abastecimento de água potável; 5- drenagem de águas pluviais.

- **Elaboração de um Quadro Socioambiental:**

É um estudo focado para definir as condições ambientais e sociais da área em apreço, onde, fornece diagnósticos precisos com base em levantamentos de informações e o mapeamento das áreas ao longo dos cursos d'água que existem nas áreas urbanas consolidadas que deve apresentar todos as características essenciais para que haja a implantação das APP seguindo o que diz o Código Florestal em seu artigo 3º, II (Lei nº12.651/12).

- **Participação dos Conselhos do Meio Ambiente:**

Em consonância com a nova lei, 14.285/21, no momento que o município ou o distrito gozar das etapas supracitadas, poderá então editar uma nova legislação que irá estabelecer as faixas de preservação permanente, que estão em discordância com o que está descrito no Código Florestal, levando em conta suas especificidades e

sempre ouvindo o seu Conselho do Meio Ambiente, além disso, o conselho deverá ser ouvido para dar seu parecer acerca do diagnóstico socioambiental da área, sempre somando para as propostas da legislação.

- **Edição da Lei Municipal:**

Após passado por todas as etapas anteriormente citadas, o que ficar estabelecido deverá constar no plano diretor da região, dando ao município a capacidade de editar ou apresentar nova legislação referente às APP e as definições de suas faixas marginais de cursos d'água, desde que respeitando os princípios ambientais, sociais e constitucionais, sempre podendo serem mitigadas por conta dos riscos posteriores a sua implementação.

Em continuidade ao que foi dito, as alterações legislativas implementadas com o advento da lei nº14.285/21 alteraram os dispositivos 3º e 4º do Código Florestal (lei nº12.651/12), no que tange às imposições para a efetivação das APP, o artigo 4º que teve acrescido a si o §10, que estabelece que:

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – A não ocupação de áreas com risco de desastres;

II –A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (BRASIL, 2021)

Vale ressaltar que o Código Florestal tem como uma das suas finalidades a previsão das Áreas de Preservação Permanente, e, de um modo geral, as considera como as faixas de terra marginais e circundantes, como descritas nos incisos do art. 4º da Lei 12.651/12. Sendo que a largura de tais faixas de terra terão de 30 a 500 metros a depender da localidade e extensão do curso ou corpo d'água ou ainda metragens diferentes, considerando as características e declividade da formação ambiental ou geológica a qual se destina.

Nessa perspectiva, a nova legislação foi concebida diante de muitas polêmicas e vem gerando várias discussões sobre sua implementação e constitucionalidade,

visto que, está indo contra o que prega o Código Florestal e repassando a competência de delimitações de Áreas de Preservação Permanente da União para qualquer município que apresentar as condições para a aplicação das metragens em faixas marginais de cursos d'água em seus territórios. Contudo, tais análises ainda estão no campo embrionário, pois, a lei 14.285/21 ainda deve ser muito debatida e seus impactos analisados a longo prazo para que se possa de fato ter um parecer real, entretanto, neste trabalho, iremos pelo sentido de sua inconstitucionalidade, visto que, fragiliza as faixas de proteção dos recursos hídricos, ferindo a legislação federal no que diz respeito à competência, uma vez que, as APP são de competência exclusiva da União, restando aos municípios apenas a legislação suplementar de tais áreas

6 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.285/2021:

No que diz respeito à implementação da lei nº14.285/21, pode-se verificar que a nova legislação confronta dispositivos constitucionais que outrora possuíam o regime jurídico de proteção absoluta em relação às APP. Tal fato levou a discussão ao Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialista e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade.

A ADI 7146 vem com o intuito de confrontar a lei 14.285/21, sob o argumento de que, esta, em sua mudança ao texto do código florestal de 2012, busca somente flexibilizar as margens mínimas, de APP que visam proteger os cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, de maneira discricionária e infundada, uma vez que no código florestal já havia hipóteses de supressão das APP. Desta forma, ao flexibilizar essa margem das APP, a lei em questão se dota de caráter inconstitucional ao flexibilizar algo que era dotado de regime jurídico da preservação integral.

Os dispositivos constitucionais violados pela nova lei são: O Art. 225; Art. 23 caput e incisos VI e VII e Art. 24 c/c 30 inciso II, todos da Constituição Federal, nessa perspectiva, é de suma importância discorrer sobre tais dispositivos e apontar por quais motivos a nova lei vai de encontro com o que a nossa carta magna apresenta.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu Art. 225, caput, estabelece que o Poder Público tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. Com isso, todos os órgãos devem buscar resguardar e implementar sistemáticas que valorizem e preservem o meio ambiente em conjunto com a sociedade. Diante disso,

a lei em apreço acaba por inverter a lógica a qual se apresenta a legislação concorrente no que diz respeito ao meio ambiente, visto que, faz com que as deliberações de entes subnacionais tenham mais força do que as normas gerais que regem todo o país, buscando flexibilizar áreas que não teriam competência para atuar.

Em continuidade, outro ponto impugnado na lei nº14.285/21 se refere a legislação concorrente entre a União seus Estados e municípios, onde pontua que com a alteração no Art.4º da lei nº12.651/12, adicionando o §10 ao seu corpo, inclusive, já mencionado neste trabalho, deixa conferida a competência aos municípios e ao distrito federal a delimitação das metragens das faixas marginais de cursos d'água. Dessa maneira, essa atualização na norma fará com que haja uma colisão entre o instituto da legislação concorrente em meio ambiente e nova lei 14.285/21, pois, a flexibilização dessas áreas, permitindo que seja estipuladas faixas de APP menores que as descritas no Código Florestal, afronta diretamente o Art. 24, incisos VI, VII e VIII CF, onde determina que compete concorrente a União, Estados e Distrito Federal sobre proteção, responsabilidade e controle do meio ambiente, dessa forma, dando um poder maior aos municípios do que o nosso diploma constitucional rege, além disso, vai também em contradição com o que é visto no Art. 30 inciso II CF, pois, verifica-se que aos municípios cabe apenas complementar as legislações estaduais e municipais, logo, não estando em conformidade com a Constituição Federal e não tendo competência para impor nova legislação ou flexibilização de APP em área urbana, como nos elucida Paulo Affonso Leme Machado em sua obra, "não se pode complementar um texto legal para descumpri-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar da mens legis ambiental federal" (Direito Ambiental Brasileiro. 24ª ed. p. 146).

Ainda se tratando de violações constitucionais invocadas pela nova lei nº14.285/21, tornou bastante facilitado o alcance dos requisitos para que se possa caracterizar uma área urbana consolidada, apenas exigindo dois dos vários aparatos urbanos que devem ser necessários para sua implementação. Além disso, como o conceito de área urbana consolidada não apresenta limite temporal, não foi considerada a expansão dos centros urbanos, nesse sentido, havendo a possibilidade de os municípios novamente flexibilizarem essas áreas e reduzirem ainda mais as faixas de proteção das APP hídricas. Diante o exposto, não há qualquer benefício para o meio ambiente e até mesmo para os seres humanos que as APP hídricas sejam reduzidas, visto que, protegem o curso d'água de assoreamentos e realizam outras

funções ecológicas (Art. 3, II, Código Florestal), resguardando também a saúde e dignidade da população, controlando possíveis desastres que poderiam ocorrer, tendo em vista que são áreas sensíveis e por isso logram proteção.

Ressalte-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito fundamental intergeracional, indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana, entendimento já consagrado por este E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. [...] 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. (STF, RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, DJe 23/06/2020).

7 CONCLUSÃO:

Diante o exposto, é imperioso que as Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas sejam resguardadas, levando em conta que sua proteção irá beneficiar a qualidade de vida nas cidades e irá preservar ainda mais o meio ambiente, que é um direito de todos os cidadãos. É notório que tais áreas não devem sofrer alterações que as deixem com medidas protetivas menores, dado que, desempenham um papel fundamental na proteção dos recursos e auxiliam para que se evite a ocorrência de desastres naturais para que assim possa haver uma promoção da biodiversidade.

Nessa conjuntura, as alterações trazidas pela lei nº 14.285/21, vão de encontro com o que prega a carta magna brasileira, tendo em vista, que a nova legislação tem como intuito deixar os municípios e o distrito federal deliberarem sobre as definições de faixas marginais de qualquer curso d'água, perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas, onde, na realidade, tais deliberações são de competência geral da União, cabendo apenas de forma suplementar aos Estados, municípios e Distrito Federal discutirem tal temática.

Diante o exposto, tem-se o entendimento que a lei nº14.285/21 é inconstitucional, uma vez que viola dispositivos legais presentes na constituição federal, Art. 225; Art. 23 caput e incisos VI e VII e Art. 24 c/c 30 inciso II e de acordo

com o que se foi discutido no presente trabalho verificamos que a nova legislação afronta a Constituição Federal, no que tange a sua hierarquia e competência sobre matéria florestal.

Nessa perspectiva, em relação aos dispositivos que a lei em apreço viola, chegou-se à conclusão que ao deixar que os municípios disponham de maior poder para legislar sobre os limites das faixas de suas APP, conseqüentemente, invertendo a hierarquia que a CF prega, entrarão em embate direto com a característica protetiva do meio ambiente que as APP procuram resguardar, além disso, podendo prejudicar não apenas o meio ambiente ao redor dessas áreas, mas também os indivíduos que lá habitam, desrespeitando o Art. 225 CF, onde prega que o meio ambiente deve ser equilibrado e protegido, visto que, é um direito de todos e com essa maior flexibilização que a lei nº14.285/21 buscar dar aos municípios, acabará indo de encontro com a conservação e proteção de áreas tão importantes e sensíveis.

No que diz respeito a competência legislativa, a lei nº14.285/21 irá gerar uma insegurança jurídica estorrecedora, dado que, está violando dispositivos constitucionais, onde, os Estados e municípios deveriam apenas atuar nas APP de forma concorrente ou suplementar quando assim a lei institucional não dispusesse sobre o assunto. Dessa forma, com a vigência dessa nova legislação, situações antes que apenas eram de competência da União Federal, agora poderão ser administradas pelos municípios quando apresentarem requisitos necessários para tal, condições essas que foram bastante facilitadas no novo regulamento, o que novamente irá desrespeitar o que já está decidido na legislação constitucional, mais especificamente o Art. 24, VI e VII e o Art. 30, II, ambos da CF, que elucidam quem é de fato competente para legislar sobre matéria florestal, no que diz respeito às APP.

Por fim, após análises e estudos voltados para lei nº14.285/21 que visa o repasse da competência das APP também aos municípios, tem-se como desfecho que tais alterações e suas implicações são inconstitucionais, visto que, a nova lei transgride o que está descrito na nossa carta magna, além de ir em contransão com tudo o que foi progredido em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua conservação, sendo necessário que seja revista e que a competência volte a ser exclusiva da União Federal, que poderá, se quiser, trabalhar com os Estados e municípios para sempre almejarem melhorar o instituto das APP e seus reflexos ambientais e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

IBFLORESTAS. **Novo Código Florestal**. Disponível em:
<<https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/novo-codigo-florestal#:~:text=Segundo%20Leandro%2C%20o%20novo%20C%C3%B3digo,regulariza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 20 de maio de 2023

FECAM - Federação Catarinense de Municípios. **Alterações no Código Florestal: o que muda para os municípios**. FECAM, [s.d.]. Disponível em:
<<https://www.fecam.org.br/alteracoes-no-codigo-florestal-o-que-muda-para-os-municipios/#:~:text=O%20Novo%20C%C3%B3digo%20Florestal%2C%20como,quais%20podem%20receber%20produ%C3%A7%C3%A3o%20rural>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

BBC. **Código Florestal: perguntas e respostas**. BBC, 22 de novembro de 2011. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/11/111122_codigo_florestal_qa_md_b#:~:text=Entre%20as%20principais%20cr%C3%ADticas%20est%C3%A3o,em%20

%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente> Acesso em: 22 de maio de 2023.

JUNIOR; APARECIDA; ASSIS; SANTOS. **Histórico e conceitos do Código Florestal de 1965**. Jusbrasil, [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58371/historico-e-conceitos-do-codigo-florestal-de-1965>> Acesso em: 15 de maio de 2023.

O que é o Código Florestal. Dicionário Ambiental. **((o)) eco**, Rio de Janeiro, ago. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28516-o-que-e-um-ecossistema-e-um-bioma/>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

PAIM, Eline. Mudanças introduzidas pelo novo Código Florestal brasileiro. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36954/mudancas-introduzidas-pelo-novo-codigo-florestal-brasileiro>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRITES, Alice et al. O novo Código Florestal explicado em 12 pontos. **Nexo**, 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2020/O-novo-C%C3%B3digo-Florestal-explicado-em-12-pontos..> Acesso em: 20 de maio de 2023.

ZAKIA, M. J. B.; DERANI, C. **Situação Jurídica das Florestas Plantadas**. In: LIMA, W. P.; ZAKIA, M. J. B. As florestas plantadas e a água: Implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento. São Carlos: RiMa 2006. p. 172.

CENTENO, Ayrton. **Roessler: o primeiro ecopolítico**. Porto Alegre: JÁ Editores, 2006.

RIBEIRO, Glaucus. **A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil**, 2011. Disponível em: <<https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/origem-historica-do-conceito-de-area-de-preservacao-permanente-no-brasil.pdf>>

AGÊNCIA CAMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão aprova alteração no Código Florestal para explicitar que veredas são áreas de preservação permanente**. Disponível em: <[MAGIS. **Entre regularização e flexibilização ambiental pelos Municípios: breves comentários acerca da Lei nº 14.285/2021**. Disponível em: <<https://magis.agej.com.br/entre-regularizacao-e-flexibilizacao-ambiental-pelos-municipios-breves-comentarios-acerca-da-lei-no-14-285-2021/>> Acesso em: 20 de maio de 2023](https://www.camara.leg.br/noticias/775805-comissao-aprova-alteracao-no-codigo-florestal-para-explicitar-que-veredas-sao-areas-de-preservacao-permanente/#:~:text=Conforme%20a%20proposta%2C%20o%20C%C3%B3digo,es pa%C3%A7o%20permanentemente%20brejoso%20e%20encharcado%E2%80%9D.> Acesso em: 20 de maio de 2023</p></div><div data-bbox=)